

Parecer Jurídico nº 86/2023 CSL
Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023
Processo Legislativo nº 280
Autor: Executivo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 17.550, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MARABÁ. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa alterar a Lei Municipal nº 17.550, de 28 de novembro de 2012 – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Marabá - a fim de modificar competências e tempo de mandato.

O autor, Prefeito Sebastião Miranda Filho, em sua mensagem, justificou as alterações: o art. 4º, VI, acresce o verbo averiguar, a fim de assegurar as verdades dos fatos das denúncias ou reclamações para o devido encaminhamento aos órgãos competentes; e o art. 9º passa a vigorar com a redação definido que os membros do Conselho e respectivos suplentes terão mandato de 3 anos.

Para tanto juntou Ofício nº839/2023-GP, projeto de lei e sua justificativa; e a Lei Municipal nº 17.550, de 28 de novembro de 2012.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, *tendo por base os documentos juntados*.

Por essa razão, **não há**, no presente parecer jurídico, qualquer **juízo de mérito** sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas **caráter opinativo**, isto é, não vinculante.

Passo, então, ao exame dos **aspectos jurídicos** da proposição legislativa.

A espécie de proposição Projeto de Lei tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RI (art. 159, I), e, portanto, para seu regular trâmite é exigida, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RI. Por essa razão, é emitido o presente parecer. Vejamos.

2.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto. *In casu*, o Projeto de Lei em destaque tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 17.550, de 28 de novembro de 2012, de criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Marabá - a fim de modificar competências e tempo de mandato.

Trata-se, portanto, de matéria de interesse do município de Marabá, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que**

define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [grifou-se]

Desta forma, resta claro que a competência legislativa para tratar sobre Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é do município de Marabá.

2.2. INICIATIVA

A segunda análise corresponde à iniciativa de lei, ou seja, a quem cabe apresentar a proposição para inovar ou criar lei ordinária.

O art. 168, do RI, fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, vejamos: “Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete: **II – os de lei ordinária: a) ao Prefeito Municipal;**”

Vale ressaltar que, como o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, é integrado por representantes do poder público municipal, envolvendo ainda adequação e criação de atribuições dos órgãos do Executivo local (secretarias municipais), assim, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa do projeto.

Neste caso o autor é o Prefeito do Município de Marabá que apresenta a medida na espécie Projeto de Lei para criar lei ordinária municipal. Logo, considera-se adequada a iniciativa do projeto.

2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E LEGALIDADE

O presente projeto de lei objetiva alterar a Lei Municipal nº 17.550, de 28 de novembro de 2012, de criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Marabá - a fim de modificar competências e o tempo de mandato.

Desta forma, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade material ou formal (por vício de iniciativa) do projeto de lei proposto.

2.4 DAS COMISSÕES

Ademais, por se tratar de matéria atinente à organização institucional do Município, uma vez que trata sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Marabá, portanto, envolvendo diversas secretarias municipais, faz-se necessária a submissão das seguintes comissões: 1) **Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso**; 2) **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social**, para emissão de parecer, em conformidade com o art. 57, VI; e art. 56, XII, todos do RICMM.

O quórum de votação da matéria é de **maioria simples de voto**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não verificamos vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que impeçam o regular trâmite do processo legislativo e seu prosseguimento.

Desta forma, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva das Comissões de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso; e da Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 16 de novembro de 2023.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655